

**Assunto: Consulta Cia Aberta – Lupatech SA**

**Processo CVM-RJ 2008-7192**

Senhor Superintendente-geral,

Trata-se da consulta protocolizada pela Lupatech S/A, solicitando dispensa de aplicação da Instrução CVM nº 319/99, bem como do laudo de avaliação prevista no art. 264 da Lei nº 6.404/76.

Dos fatos:

A Lupatech é detentora de 99,99 % do capital social da Cordoaria São Leopoldo Off Shore S/A (CSL) e da Metalúrgica Nova Americana Ltda (MNA). Os 0,01% restantes são de propriedade do Sr. Nestor Perini, acionista e principal executivo da Lupatech.

A Companhia pretende incorporar cada um dos acervos líquidos das empresas citadas acima e, para fins das incorporações, o Sr. Nestor Perini cederá e transferirá à Lupatech, antes da data das incorporações, a propriedade das ações/quotas da CSL e MNA de que é titular. Desse modo, as **CSL** e **MNA** passarão a ser, anteriormente à aprovação das incorporações, subsidiárias integrais da Lupatech.

Consulta - Dispensa da aplicação da Instrução CVM nº 319/99

*Art. 2º da ICVM nº 319/99*

Segundo o art. 2º da Instrução CVM nº 319/99, as incorporações que envolverem companhia aberta deverão ser comunicadas à CVM e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, assim como divulgadas na imprensa, mediante publicação nos jornais utilizados habitualmente pela companhia.

A Lupatech entende que a publicação de que trata o art. 2º da Instrução CVM nº 319/99 representaria procedimento dispendioso para todas as sociedades envolvidas nas incorporações e, na data da incorporação, **100%** das ações/quotas de emissão das incorporadas (**CSL** e **MNA**) pertenceria a Companhia. Portanto, sendo o objetivo da referida Instrução proteger os interesses dos minoritários, não haveria qualquer minoritário a ser tutelado.

Além disso, a Companhia alega que os valores mobiliários de emissão da **CSL** e **MNA** não são negociados em bolsas de valores ou balcão organizado e não haverá alteração no número de ações emitidas pela Lupatech em decorrência das incorporações ora pretendidas, por as mesmas serem subsidiárias integrais, na data das incorporações.

A Lupatech argumenta, ainda, que a disponibilização dos documentos referentes às incorporações, via IPE, bem como a publicação do(s) edita(is) de convocação da(s) assembléia(s) extraordinária(s) para aprovação das incorporações nos jornais habitualmente utilizados pela Lupatech trarão toda a publicidade necessária para tais operações.

Em sua consulta, Lupatech menciona que o Colegiado desta Autarquia já analisou recentemente casos semelhantes e manifestou-se no sentido de dispensar integralmente a aplicação da ICVM nº 319/99 (Setiba Participações S/A - Processo CVM RJ-2008-2636 e AMBEV – Processo CVM RJ-2007-3465).

No entanto, alternativamente, caso o Colegiado entenda que não é possível dispensar a publicação de fato relevante com todos os itens constantes da ICVM nº 319/99, a Lupatech solicita que seja então considerada a possibilidade de publicação de fato relevante resumido, conforme previsto no parágrafo 4º, do artigo 3º da Instrução CVM nº 358/02.

*Art. 12º da ICVM nº 319/99*

Em relação ao art. 12º da Instrução, que dispõe que as demonstrações financeiras que servirem de base para operações de incorporação envolvendo companhia aberta deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM, a Lupatech invocou algumas decisões do Colegiado, dispensando a apresentação de demonstrações financeiras auditadas das sociedades envolvidas em incorporação, nos casos em que:

- i. a sociedade a ser incorporada é de capital fechado;
- ii. a sociedade possui seus registros contábeis consolidados nas demonstrações financeiras auditadas da incorporadora;
- iii. não haverá aumento de capital da incorporadora e
- iv. não há acionistas minoritários na sociedade incorporada.

No caso em tela:

- a. a **CSL** é uma s/a de capital fechado e a **MNA** é uma sociedade limitada;
- b. por serem as incorporadas subsidiárias integrais da Lupatech, possuem seus registros contábeis consolidados nas demonstrações financeiras auditadas da incorporadora desde dezembro de 2007, no caso da **CSL**, e de dezembro de 2002, no caso da **MNA**. Além disso, em substituição às ações/quotas que hoje estão registradas nas demonstrações financeiras consolidadas da Lupatech, os ativos das incorporadas, após as incorporações, serão diretamente registrados como ativos da incorporadora;
- c. as incorporações não acarretarão aumento de capital na incorporadora e
- d. as incorporadas não possuirão, na data das incorporações, acionistas/quotistas minoritários a serem tutelados.

Pelos motivos acima expostos, a Lupatech pretende realizar as referidas incorporações com base nas demonstrações financeiras da incorporadora e incorporadas de 30 de setembro de 2008.

Ademais, como as ações da Lupatech estão listadas no Novo Mercado, a Companhia é obrigada a apresentar, nos formulários trimestrais, suas demonstrações financeiras consolidadas, acompanhadas de relatório de revisão especial dos auditores independentes, as quais, em 30 de setembro de 2008, refletirão o impacto dos ativos e passivos e demais resultados das incorporadas.

Desta forma, a Lupatech entende que a manutenção da exigência do art. 12 da ICVM nº 319/99 ocasionará um atraso no cronograma dos atos societários relacionados às incorporações e implicará em custos que não trarão qualquer benefício para Companhia, seus acionistas minoritários e/ou **CSL** e **MNA**.

A companhia informa, em sua consulta, que em processos recentes, o Colegiado desta Autarquia manifestou-se no sentido de dispensar a aplicação do art. 12 da Instrução CVM nº 319/99 (Suzano Petroquímica S/A - RJ-2007-13459).

#### Consulta - Dispensa da elaboração de laudo de avaliação – art. 264 da Lei nº 6.404/76

O art. 264 da Lei nº 6.404/76 dispõe que nas incorporações de controlada por controladora, além do cálculo da relação de substituição contida no protocolo e justificação, deve ser calculada a relação de substituição das ações/quotas dos acionistas não controladores da controlada com base no valor do patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado, ou com base em outro critério aceito pela CVM, no caso de companhias abertas. Caso a relação de substituição por esse critério seja superior ao primeiro critério, a lei prevê direito de recesso apurado com base nesse valor.

A Lupatech entende que o laudo referido no artigo 264 da Lei nº 6.404/76 tem função precípua de assegurar, aos acionistas minoritários dissidentes da sociedade incorporada, o exercício do direito de recesso pelo critério que lhes for mais vantajoso.

No presente caso, não existem acionistas minoritários a serem tutelados e inexistirão acionistas dissidentes, uma vez que as incorporações pretendidas serão aprovadas pela unanimidade dos acionistas/quotistas das incorporadas. Além disso, há os argumentos já apresentados nas letras (a), (c) e (d) acima.

Portanto, a avaliação do patrimônio líquido a preços de mercado, ou com base em outro critério aceito pela CVM, não teria qualquer função, não sendo vislumbrado pela Lupatech qualquer prejuízo ao mercado.

A Companhia pretende realizar as incorporações com base em laudo de patrimônio líquido contábil das incorporadas, levantados especificamente para fins de avaliação de seus acervos líquidos, sem apresentação de qualquer laudo de avaliação para fins do art. 264 da Lei nº 6.404/76.

Ainda em sua consulta, a Companhia informa que o Colegiado, em diversos processos, manifestou-se no sentido de permitir a não apresentação de laudo de patrimônio líquido a preço de mercado (AES Tietê S/A – RJ-2007-2920, Suzano Petroquímica S/A - Processo CVM RJ-2005-7750, Obrascon Huarte Lain Brasil S/A - Processo CVM RJ-2005-7838, Dixie Toga S/A – Processo CVM RJ-2005-9849 e Gafisa S/A – Processo CVM RJ-2005-8293).

#### Do Pedido

Diante do exposto, a Companhia requer manifestação desta autarquia no sentido de confirmar o entendimento da Lupatech, no que diz respeito a:

- i. dispensa integral da aplicação da ICVM nº 319/99, notadamente de seus artigos 2º e 12º, ou alternativamente, no que diz respeito ao artigo 2º de referida Instrução, caso esta autarquia entenda que não é possível dispensar esta publicação, solicita que seja então considerada a possibilidade de publicação de fato relevante resumido, conforme previsto no § 4º, do art. 3º da ICVM nº 358/02; e
- ii. não apresentação de laudo de patrimônio líquido a preços de mercado, ou com base em outro critério aceito pela CVM, a que se refere o art. 264 da Lei nº 6.404/76.

#### Nossas Considerações

Com base no exposto pela consultante, temos uma operação de incorporação pela Lupatech S/A na qual, na data de sua ocorrência, as incorporadas seriam subsidiárias integrais. Portanto, não haveria minoritário a tutelar.

Além disso, no momento da incorporação, não haveria modificação de seu patrimônio líquido e nem emissão de novas ações, tendo em vista que os patrimônios líquidos da **CSL** e **MNA** (sociedades de capital fechado) já estarem integralmente refletido no patrimônio líquido da Lupatech, em decorrência da aplicação do método de equivalência patrimonial.

Ademais, a incorporação pretendida se dará com base em laudo de patrimônio líquido contábil.

Conforme mencionado pela própria consultante, há manifestações favoráveis do Colegiado (em anexo), em casos similares (já mencionado acima), sobre seus pleitos.

Portanto, com relação à dispensa da publicação de fato relevante nos termos do art. 2º da ICVM nº 319/99, consideramos que se tratando de incorporações de empresas, que na data da operação, seriam subsidiárias integrais, não haveria prejuízo ao mercado.

Quanto à dispensa da apresentação de Demonstrações Financeiras auditadas das sociedades envolvidas na reestruturação, verifica-se que a sua apresentação não beneficia terceiros da informação gerada, além do que realmente traz custos relevantes desnecessários para Companhia e seus acionistas minoritários, na medida em que seus registros contábeis das sociedades a serem incorporadas já se encontram consolidados nas demonstrações contábeis da própria Lupatech S/A.

Por último, em relação à apresentação de laudo de patrimônio líquido a preços de mercado, ou com base em outro critério aceito pela CVM, a que se refere o art. 264 da Lei nº 6.404/76, não notamos nenhum prejuízo ao mercado pelos motivos já expostos acima.

Portanto, consideramos ser procedente o pedido da Companhia, bem como seus argumentos.

Isto posto, encaminhamos o processo para conhecimento dessa Superintendência Geral, para que em seguida seja submetido à apreciação da Diretoria Colegiada da CVM, a fim de que se manifesta acerca dos pleitos da companhia, uma vez que se tratam de exceções não previstas na legislação, as quais a área técnica não em competência para decidir.

Atenciosamente,

Osmar N. Souza Costa Jr.

Alexandre Lopes de Almeida

Gerente de Acompanhamento de Empresas 1

Superintendente de Relações com Empresas

Em exercício